



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 527/2026/GR, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados com vistas à apuração de responsabilidade de licitantes e contratados por descumprimento contratual e aplicação de sanções no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e tendo em vista o que consta na Solicitação 022475/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disciplinados nesta portaria normativa os procedimentos a serem observados com vistas à abertura de processo administrativo específico para apuração de responsabilidade de licitantes e contratados por descumprimento contratual que possa resultar na aplicação de penalidades.

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 2º A unidade envolvida em contratação, doravante denominada unidade denunciante, ou qualquer servidor que observar indícios de descumprimento contratual deverá comunicar o fato à unidade processante competente, com vistas à instauração de processo administrativo específico para apuração da responsabilidade, conforme instruções normativas vigentes.

Parágrafo único. O servidor que identificar a possível irregularidade deverá elaborar e encaminhar relatório de notícia de irregularidade à unidade processante responsável, por meio de solicitação digital a ser cadastrada no Sistema de Processos Administrativos (SPA).

Art. 3º São consideradas unidades processantes:

I – o Departamento de Compras (DCOM), vinculado à Pró-Reitoria de Administração (PROAD), quando se tratar de contratação de material de consumo e permanente e de aquisições realizadas pela unidade;

II – o Departamento de Contratos (DPC), vinculado à PROAD, quando se tratar de contratação de serviços e concessões de espaço físico;

III – o Departamento de Licitações (DPL), vinculado à PROAD, quando se tratar de licitações; e

IV – o Departamento de Fiscalização de Obras (DFO), vinculado à Prefeitura Universitária (PU), quando se tratar de contratos de obras.

Parágrafo único. A unidade processante realizará o juízo de admissibilidade, especialmente quanto à autoria e materialidade, e decidirá pela instauração ou não do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E DA NOTIFICAÇÃO INICIAL

Art. 4º Cabe à unidade processante notificar formalmente o licitante ou contratado acerca da abertura do processo administrativo.

Art. 5º A notificação inicial será realizada exclusivamente por mensagem eletrônica enviada ao endereço do licitante ou contratado constante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Art. 6º O licitante ou contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa prévia.

§ 1º O prazo para apresentação da defesa será contado a partir do primeiro dia útil imediatamente após a data de confirmação automática de entrega da mensagem eletrônica contendo a notificação inicial.

§ 2º No caso de insucesso ou impossibilidade de notificação pelo sistema da UFSC, poderá ser utilizada outra forma eletrônica de comunicação prevista em edital e em legislações aplicáveis à matéria.

Art. 7º Expirado o prazo legal para apresentação de defesa prévia pelo licitante ou contratado, a unidade processante deverá emitir portaria designando, no mínimo, dois servidores sem interesse direto ou indireto na matéria, ambos com estabilidade no cargo, para compor comissão de processo administrativo (CPA), sendo um deles designado como presidente.

Art. 8º A portaria emitida pela unidade processante designará os servidores indicados, nomeará a presidência da comissão e estabelecerá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 1º Servidores designados para compor uma CPA respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, inclusive por ato omissivo ou comissivo, constituindo-se em dever funcional a participação em comissões de processo

administrativo a partir da convocação pela autoridade competente, conforme o disposto nos artigos 116, 121 e 124 da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º A competência para indicação de membros, conferida às unidades processantes por esta portaria normativa, poderá ser delegada à Direção da unidade denunciante como forma de viabilizar uma escolha mais apropriada, em razão do seu conhecimento mais aprofundado acerca da situação funcional dos servidores, envolvendo questões como afastamentos, carga de trabalho e participação em outras comissões.

§ 3º Compete à unidade processante solicitar à unidade denunciante a sugestão de nomes para a composição da comissão de processo administrativo, a fim de viabilizar a emissão da portaria referida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO

Art. 9º A CPA, no exercício de suas atribuições, poderá requisitar informações, documentos e outros elementos necessários para a apuração dos fatos a quaisquer unidades administrativas da UFSC, órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a entidades privadas e pessoas físicas que possam contribuir para o esclarecimento da matéria, observados, quando aplicáveis, os limites legais relativos ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

§ 1º A comissão fixará prazo para atendimento das solicitações, compatível com a complexidade da diligência e com a legislação aplicável, registrando nos autos eventual ausência de resposta ou descumprimento injustificado.

§ 2º As unidades e os órgãos vinculados à UFSC deverão atender às requisições no prazo estabelecido, devendo justificar eventual impossibilidade de cumprimento, sob pena de responsabilização funcional, em conformidade com as normas que regem o serviço público.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública não vinculados à UFSC deverão atender às requisições no prazo estabelecido, observada a legislação que rege a cooperação entre órgãos públicos, e eventual negativa ou omissão injustificada será registrada nos autos e comunicada à autoridade competente para a adoção das providências cabíveis.

§ 4º No caso de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a ausência de resposta ou a negativa injustificada será registrada nos autos e poderá ser comunicada aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, quando caracterizada obstrução à apuração administrativa ou configurado o descumprimento de dever legal ou contratual.

§ 5º Ao final dos trabalhos, caberá à comissão de processo administrativo oficial o licitante ou contratado, por mensagem eletrônica, informando-o acerca da finalização dos trabalhos por meio do envio de notificação para apresentação das alegações finais e do relatório conclusivo.

§ 6º O licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil imediatamente após a data de confirmação automática de entrega da mensagem eletrônica contendo a notificação.

§ 7º Expirado o prazo legal para envio das alegações finais pelo licitante ou contratado notificado, a comissão deverá anexar as peças ao respectivo processo administrativo

e enviá-lo para a unidade processante.

§ 8º A atuação da CPA observará o edital de licitação, a legislação aplicável e as orientações internas pertinentes, devendo, ao final de suas atividades, apresentar relatório conclusivo.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO

Art. 10. Cabe à autoridade da unidade processante analisar o relatório conclusivo elaborado pela comissão e as alegações finais, se encaminhadas, e proferir decisão.

§ 1º A unidade processante deverá encaminhar notificação informando a decisão proferida para o licitante ou contratado, para que possa ser apresentada defesa recursal.

§ 2º O ofício com a notificação deverá ser enviado por meio de mensagem eletrônica.

§ 3º O licitante ou contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para envio de recurso administrativo, contado a partir da data de confirmação automática de entrega da mensagem eletrônica.

§ 4º O recurso deverá ser apresentado à autoridade da unidade processante que proferiu a decisão, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsiderar o seu posicionamento ou encaminhar o processo à segunda instância, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, devendo, em qualquer caso, motivar a decisão adotada.

§ 5º Apresentado recurso no prazo legal, os autos deverão ser analisados pela autoridade da unidade processante, que proferirá decisão fundamentada, indicando os elementos de fato e de direito considerados.

Art. 11. Caso a decisão seja pela manutenção da decisão inicialmente proferida, o processo deverá ser encaminhado, devidamente motivado, à unidade de segunda instância para reexame, conforme a competência regimental, a qual deverá decidir no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 1º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo sobre o ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 2º É considerada unidade de segunda instância a Pró-Reitoria de Administração (PROAD), dentro das suas competências regimentais.

Art. 12. No caso de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, os autos deverão ser remetidos diretamente ao reitor.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 13. O recurso interposto contra decisão sancionatória de primeira instância será julgado pela autoridade competente da segunda instância, que poderá manter, alterar ou revogar

a sanção.

§ 1º A decisão será devidamente motivada e comunicada ao licitante ou contratado por mensagem eletrônica encaminhada ao endereço constante no SICAF ou informado nos autos do processo administrativo respectivo, com confirmação automática de entrega.

§ 2º Da decisão caberá recurso à terceira instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da confirmação automática de entrega da comunicação eletrônica.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão de segunda instância, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou encaminhar os autos ao reitor, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

§ 4º Compete ao reitor decidir sobre o recurso em terceira instância.

§ 5º A decisão da terceira instância é definitiva na esfera administrativa, não cabendo novo recurso, e será comunicada ao interessado por mensagem eletrônica com confirmação automática de entrega.

Art. 14. Na hipótese de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, caberá pedido de reconsideração dirigido ao reitor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da confirmação automática de entrega da mensagem eletrônica de notificação da penalidade.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido pelo reitor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As manifestações formais do licitante ou contratado no âmbito desta portaria normativa, tais como defesa prévia, alegações finais, recursos administrativos, impugnações, requerimentos e demais comunicações, observarão os seguintes requisitos:

I – as manifestações serão assinadas eletronicamente pelo representante legal da parte interessada ou por procurador formalmente constituído, com instrumento de procuração válido; e

II – as manifestações utilizarão mecanismo de assinatura que assegure a autoria, a autenticidade e a integridade do documento.

§ 1º Antes de emitir manifestação ou proferir decisão, a comissão processante ou qualquer autoridade competente poderá solicitar parecer da Procuradoria Federal junto à UFSC ou de órgãos técnicos especializados, conforme a natureza da matéria.

§ 2º O não atendimento dos requisitos deste artigo poderá ensejar a rejeição liminar da manifestação, salvo se for oportunizado prazo para regularização, a juízo da autoridade competente.

Art. 16. Após a decisão final proferida pela autoridade competente contra a qual não caiba mais recurso administrativo, caberá à PROAD, ou à unidade que a substitua em suas atribuições, ou, ainda, àquela designada pelo pró-reitor por delegação, adotar todas as providências necessárias para a execução da sanção, tais como a comunicação formal ao licitante ou contratado, o registro da penalidade nos cadastros oficiais e, quando for o caso, o

encaminhamento da decisão aos órgãos competentes para cobrança.

Art. 17. Concluídas as providências executórias, os autos deverão ser formalmente arquivados pela PROAD, ou pela unidade que a substitua ou venha a ser designada nos termos do artigo anterior, que permanecerá responsável por eventuais medidas complementares necessárias à plena efetivação da sanção aplicada.

Art. 18. Nos casos em que o envio de mensagem eletrônica ao licitante ou contratado resultar no retorno de mensagem indicando falha na entrega, deverá ser realizada nova tentativa de notificação por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço cadastrado no SICAF.

Parágrafo único. Se a tentativa de notificação prevista no *caput* também não for bem-sucedida, a notificação será realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 19. Constatada a existência de cobertura securitária, a unidade processante deverá oficiar a seguradora para informá-la da instauração de processo administrativo contra a pessoa jurídica segurada, alertando-a quanto à possibilidade de aplicação de penalidade ao final do procedimento.

Parágrafo único. A seguradora deverá ser acionada no início do processo administrativo e cientificada sobre cada fase subsequente, de modo que se garanta seu acompanhamento e conhecimento dos desdobramentos que possam impactar a empresa segurada.

Art. 20. Nos casos em que, além da aplicação de penalidades, houver decisão pela rescisão de contrato, tal rescisão deverá ser publicada no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 21. Os procedimentos previstos nesta portaria normativa aplicam-se, prioritariamente, aos processos administrativos sancionadores instaurados com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os processos administrativos sancionadores relativos a contratos e licitações regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, permanecerão regidos por essas normas quanto ao direito material, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, observando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta portaria normativa, desde que não contrariem disposições legais específicas.

§ 2º Independentemente do regime jurídico aplicável ao contrato ou licitação, esta portaria normativa, por ter natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos já praticados, em conformidade com o princípio *tempus regit actum* e com o art. 14 do Código de Processo Civil.

Art. 22. Esta portaria normativa entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos administrativos sancionadores em curso, preservados os atos já praticados até essa data sob a vigência da Portaria nº 1.186/GR/1997, a qual fica expressamente revogada.



Documento assinado digitalmente

IRINEU MANOEL DE SOUZA

Data: 21/01/2026 16:21:59-0300

CPF: ***.037.909-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

IRINEU MANOEL DE SOUZA